



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 037 / 2021.

*"Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os servidores públicos ativos e inativos do Município de Mirai e os agentes políticos municipais, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e seguro de vida, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, plano de saúde, convênios e pensão alimentícia voluntária, quando previsto nos respectivos contratos.

Parágrafo único. O desconto mencionado no *caput*, também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas ao servidor público e ao agente político, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Consignante: órgão ou entidade municipal que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público e agente político, em favor de consignatário;

II - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III - Consignado: servidor público municipal ativo ou inativo e o agente político municipal;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor público municipal ativo ou inativo ou agente político efetuado por força de lei ou mandado judicial;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

[www.mirai.mg.gov.br](http://www.mirai.mg.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI  
PROTÓCOLO Nº 477/2021  
DATA, 22/10/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor público municipal ativo ou inativo, ou do agente político, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração;

VI - Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro ao servidor público municipal ou agente político em razão de sua exoneração do serviço público.

VII – Desconto: ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido ao servidor público ou ao agente político como remuneração ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, seguro de vida, plano de saúde e pensão alimentícia voluntária;

VIII – Remuneração: retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo e/ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes, ou subsídios percebidos por agente político.

IX – Proventos de aposentadoria: valores pecuniários devidos aos servidores inativos.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência;

II - Contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS;

III - Pensão alimentícia judicial;

IV - Imposto sobre os rendimentos do trabalho (IRT);

V - Reposição e indenização ao erário;

VI - Decisão judicial ou administrativa;

VII - Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

I - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição oficial de crédito;

II - Prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

III - Amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - Prêmio de seguro de vida do servidor ou agente político coberto por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

V - Pagamento de mensalidade de plano de saúde para o servidor e/ou dependente que conste do seu assentamento funcional;

VI - Pagamento de valores devidos pelo servidor público ou agente político pela utilização de convênio celebrado pela administração pública nos termos da Lei Municipal nº 1.810, de 30 de abril de 2021;

VII - Pensão alimentícia voluntária, concedida em favor de dependente que conste do assentamento funcional do servidor.

Parágrafo único. As consignações dispostas neste artigo somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

Art. 5º. O Consignante deverá observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos agentes políticos, as normas estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 6º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 7º. O cadastramento dos consignatários de que trata o artigo 2º, inciso II, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, será realizado por intermédio do Setor de Pessoal e Folha de Pagamento, mediante o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado junto ao setor mencionado no *caput*, ressalvados os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor público ou agente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

político não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 9º. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite fixado no artigo 8º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se para tanto a seguinte prioridade de manutenção:

- I - Pensão alimentícia voluntária;
- II - Prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- III - Pagamento de mensalidade de plano de saúde para o servidor e/ou dependente que conste do seu assentamento funcional;
- IV - Prêmio para seguro de vida do servidor coberto por entidades autorizadas pelo Bacen;
- V - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição oficial de crédito.
- VI - Amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;
- VII - Pagamento de valores devidos pela utilização de convênio.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor público ou agente político junto ao consignatário.

Art. 11. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I - Por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão responsável pelo pagamento;
- II - A pedido do consignado, mediante requerimento escrito ao órgão responsável pelo pagamento, acompanhado de prova de anuência do consignatário.
- III - Na hipótese de descredenciamento do consignatário.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o prazo para o cancelamento da consignação é de 30 (trinta) dias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ou agentes políticos, impõe ao dirigente do órgão ou entidade pagadora o dever de comunicar o fato ao Ministério Público local e suspender de imediato a consignação.

Art. 13. Os servidores públicos municipais e os agentes políticos que contraírem empréstimos ou financiamentos em instituições oficiais de crédito, com cláusula de consignação em folha de pagamento, poderão renovar ou renegociar as dívidas contraídas, competindo-lhes autorizar novamente o desconto.

Art. 14. A qualquer momento poderá o município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O ato de descredenciamento ou suspensão deverá ser publicado no diário oficial.

§ 2º. Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 15. A divulgação de dados relativos a servidor público e agente político, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor público e agente político implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º. Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do ente ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para a adoção das medidas cabíveis.



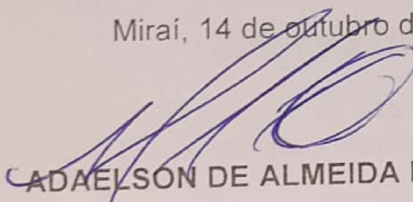
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 16. O órgão ou entidade responsável pelo pagamento das consignações de que trata esta lei regulamentará ou expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta lei, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 14 de outubro de 2021.

  
**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Mirai, 14 de outubro de 2021.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*  
*Excelentíssimos Senhores Vereadores,*

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que disciplina o desconto consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos do Município de Mirai.

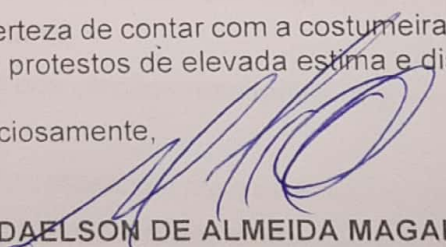
A proposição apresenta um rol taxativo das consignações facultativas que poderão ser autorizadas pelos servidores públicos para o pagamento através de desconto em folha, além de definir a margem consignável em 35% (trinta e cinco) por cento da remuneração/provento/subsidio recebido pelo servidor, de forma a garantir que o limite de endividamento não comprometa a sua própria subsistência.

Com isso, espera-se trazer segurança jurídica ao Poder Executivo e Poder Legislativo para realizar o desconto consignado na folha de pagamento do servidor, considerando que não existe a nível municipal legislação própria que trate da matéria.

Por se tratar de um tema de grande relevância, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, permanecendo à disposição para maiores elucidaciones.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**OSVALDO ALVES FELIPE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288  
[www.mirai.mg.gov.br](http://www.mirai.mg.gov.br)